



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360316

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2108003-44.2025.8.26.0000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº:	50039
AGR.INSTR.:	2108003-44.2025.8.26.0000
COMARCA:	GUARUJÁ (4ª V.C.)
JUIZ PROLATOR:	THOMAZ CORREA FARQUI
AGTE.:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES
AGDOS.:	CREFISA S.A. C.F.I. e OUTROS

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 249, que, indeferiu o pedido de designação de audiência de conciliação.

Requer a agravante a modificação da decisão recorrida sustentando, em síntese, ser necessária a designação de audiência no caso em tela.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, por meio de decisão monocrática, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹.

A questão trazida pelo agravante (indeferimento de pedido de

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

designação de audiência de conciliação) não é recorrível por meio de agravo de instrumento, por não integrar o rol do art. 1.015, do CPC.

No caso, eventual inconformismo deverá ser manifestado na forma do artigo 1.009, §1º do CPC², consoante pacífica jurisprudência acerca do tema.

Frise-se, outrossim, que não se aplica a tese da taxatividade mitigada do STJ, pois esta requer a urgência da questão, o que inócorre no caso em tela.

Destarte, na ocasião da prolação da sentença, caso a agravante sucumba, deverá deduzir a questão em recurso de apelação, sendo prematuro o presente agravo de instrumento.

A questão trazida pelo agravante, na verdade, tangencia a má-fé processual, já que eventual conciliação independe de audiência, podendo ser tomada por termo a qualquer momento e submetida à homologação.

Por ora, deixa-se de aplicar pena por litigância de má-fé, a qual ser fixada em caso de insistência em teses infundadas.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º³ e 1.026, §2º

² Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

³ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 4º ambos do CPC⁴.

4.- Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

⁴ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.